

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. BISPO WANDERVAL)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o depósito do saldo das contas vinculadas em fundos de pensão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. O montante relativo ao desconto mensal do FGTS poderá ser depositado em um fundo de pensão em nome do titular da conta vinculada, desde que haja a opção, por escrito, do empregado.

§ 1º O montante a ser depositado no fundo de pensão não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) e nem ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor devido para depósito.

§ 2º O fundo de pensão obriga-se a repassar mensalmente à Caixa Econômica Federal informações sobre a aplicação dos recursos relativos ao FGTS.

§ 3º A cada 3 (três) meses serão depositados na conta vinculada do titular os valores correspondentes à remuneração dos recursos relativos ao FGTS disponibilizados no fundo de pensão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O valor depositado na conta vinculada do FGTS pertence, inequivocamente, ao seu respectivo titular. Esse é um posicionamento unânime.

Partindo-se desse pressuposto, estamos apresentando o presente projeto de lei, que permite ao titular da conta vinculada optar, por escrito, pela aplicação de parte do valor devido em fundos de pensão.

Não há uma imposição. A intenção é possibilitar ao empregado fazer uma opção pela modalidade que lhe proporcione a maior rentabilidade mensal: manter o recurso na conta vinculada ou depositá-lo em um fundo de pensão.

Há uma preocupação em não afetar a saúde financeira do FGTS, motivo pelo qual apenas uma parte da contribuição devida poderá ser destinada para os fundos de pensão, além de haver a previsão de depósito nas contas vinculadas da correção monetária sofrida pelos valores do Fundo de Garantia ali creditados. Ademais, o fundo de pensão terá que prestar contas da aplicação dos recursos oriundos do FGTS mensalmente, para que não sobrevenha prejuízos aos empregados.

Observe-se, por outro lado, que a medida não impõe novos ônus aos empregadores, pois a obrigação de recolher a importância já existe, e persistirá, apenas com a diferença de que o empregado poderá optar por uma entre duas modalidades de aplicação possíveis.

Ante o alcance social de que se reveste a proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **BISPO WANDERVAL**